

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em estabelecimentos de uso público e privado, com o objetivo de proporcionar um ambiente adequado para a a família e cuidados com crianças de forma inclusiva e confortável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

 I - banheiro Familiar - aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhada do respetivo responsável.

 II - Fraldário - instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

§ 2º Em caso de inviabilidade da instalação de banheiro familiar, o estabelecimento deverá disponibilizar fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.

Art. 2º Consideram-se locais públicos e privados, para efeito desta lei, os seguintes estabelecimentos:

I - Shoppings centers

II - Restaurantes

III - Supermercados

IV - Hospitais e clínicas

V - Parques e praças



- VI Estádios e arenas
- VII Terminais rodoviários e aeroportuários
- VIII Áreas de lazer e recreação
- IX Outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O banheiro familiar e fraldário devem atender às seguintes especificações:

I - Espaço amplo e privativo, com acesso para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.

II - Ambiente limpo e seguro, com troca de fraldas, pia, lixeira com tampa e superfície adequada para a troca.

III - Equipamentos que possibilitem o cuidado de crianças de diversos gêneros, respeitando as necessidades de famílias que se utilizam de fraldário.

IV - Informação visível sobre a localização do fraldário no espaço físico.

V- Atender os requisitos dos órgãos oficiais competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem com a obrigação estabelecida nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

 I - Advertência por escrito, caso a irregularidade seja sanada no prazo de 90 dias.

II - Multa de até dez mil reais.

III - interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico financeira do infrator.



§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados é uma medida de inclusão e cuidado que visa atender às necessidades das famílias, promovendo a dignidade, o conforto e a proteção da privacidade das famílias, especialmente aquelas que possuem crianças pequenas e pessoas com necessidades especiais.

Um primeiro aspecto relevante é a inclusão social, pois as famílias com crianças pequenas ou adultos com dificuldades de mobilidade frequentemente enfrentam constrangimentos em ambientes que não oferecem infraestrutura adequada.

O projeto de lei também busca melhorar a qualidade de vida das famílias, a presença de banheiros familiares contribui para que os pais ou responsáveis sintam-se mais confortáveis e seguros ao saírem com suas crianças, incentivando passeios em espaços públicos, aumentando a interação social e o consumo local.

O fornecimento de instalações adequadas para a troca de fraldas evita problemas relacionados à falta de higiene, como infecções e doenças, que podem afetar a saúde das crianças. A disponibilização desses espaços contribui, ainda, para a prevenção de situações que podem levar ao desrespeito e à violação da privacidade em banheiros tradicionais.

A obrigatoriedade de banheiros familiares e fraldários em estabelecimentos comerciais públicos e privados pode representar um diferencial competitivo. Empreendimentos que se adaptam a essa demanda não apenas atendem a uma necessidade social, mas também atraem um público maior, incluindo famílias que preferem fazer compras ou frequentar locais que oferecem infraestrutura adequada.



A proposta está alinhada com os princípios da acessibilidade e com os direitos da criança previstos na legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A inclusão de banheiros familiares e fraldários em locais públicos e privados é um passo para garantir o direito de cada criança a um atendimento digno e respeitoso.

Evidente, que a medida não apenas reconhece e promove os direitos das famílias, mas também melhora a qualidade de vida, a saúde e a dignidade das pessoas que delas dependem.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein